



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001448/2002-09  
Recurso nº. : 138.942  
Matéria : CSL – EX.: 1998  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES EDMIL LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.443

CSL – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da CSL seguirá as disposições dos artigos 29 da Lei 9430/66 e artigo 20 da Lei 9249/95.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXCLUSÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS EM LEI – Tratando-se de exclusão da base de cálculo da contribuição sobre o lucro líquido. O ônus da prova da regularidade do procedimento compete ao sujeito passivo. Mantém-se a glosa quando nos documentos apresentados não há condições de comprovar a natureza jurídica de cada um dos gravames excluídos da tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES EDMIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001448/2002-09  
Acórdão nº. : 108-08.443  
Recurso nº. : 138.942  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES EDMIL LTDA.

**RELATÓRIO**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES EDMIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 06/10 para a Contribuição Social sobre o Lucro, no valor de R\$ 24.888,56 , por divergência entre os valores escriturados e declarados/pagos, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1997.

Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls. 10, informa que não houve confirmação dos valores pagos, frente aqueles declarados, pois a interessada não acrescentou a base de cálculo da contribuição social, os valores referentes às outras receitas, classificadas sob nº 4.1.5.01.000, conforme fls. 14. Planilhas de cálculos de fls.14/27. Termo de encerramento às fls. 51.

Impugnação, fls.55/56, argüiu, em apertada síntese, que viera se utilizando a apuração de lucro real, até o ano calendário de 1996, a partir de quando passou a presumir seus resultados.

Os valores apurados no auto de infração foram créditos do ICMS, extemporaneamente reconhecidos em 1997, referentes às aquisições de materiais de consumo e permanente, no período de 1992 a 1996. À época de sua constituição esses valores foram excluídos da base de cálculo da contribuição. Por isto, agora, a compuseram. Os cálculos consideraram, além do faturamento, esses créditos. Contudo a SEFAZ de Minas Gerais não aceitou a forma de cálculo utilizada e através do PTA 01.000119664.06 gerou o Processo de Execução Fiscal nº 7539, que, em sendo vencida, tal importância deveria retornar a sua característica de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001448/2002-09  
Acórdão nº. : 108-08.443

despesa. Pede extinção do crédito nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Decisão de 1º. grau, fls 125/129, julga procedente o lançamento, dizendo que a apuração da base de cálculo da CSL seria com base no artigo 29 da Lei 9430/96 c/c artigo 20 da Lei 9249/95, estando assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA - O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CÁLCULO – correta a apuração da base de cálculo da CSLL com fulcro no artigo 29 da Lei 9.430/96 c/c o artigo 20 da Lei 9.249/95."

Ciência da decisão em 11 de novembro de 2003, recurso interposto em 12 de dezembro seguinte, fls. 136/141, onde repetiu os argumentos expendidos na inicial. Realizara a apropriação do crédito do ICMS, mas está fora objeto de execução pelo Estado de Minas Gerais e perdera a ação interposta. Inexistiria, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelo fisco federal. Apresenta cópias de documentos que comprovariam suas afirmações, às fls.143/197.

Arrolamento de bens conforme fls. 202.

Na sessão de dezembro de 2004 o processo foi convertido em diligência cuja resposta se encontra acostada às fls. 217. Nesta o diligenciante confirmou a origem do lançamento e repetiu as informações prestadas pela interessada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001448/2002-09  
Acórdão nº. : 108-08.443

**VOTO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No procedimento foram apuradas diferenças nas bases de cálculo presumidas, por exclusão nas referidas bases de valores referentes às recuperações de despesas, referentes ao ICMS de bens de consumo e de capital, realizadas em 1997, mercadorias ingressadas entre 1992/1996. Todavia tais créditos de ICMS, no dizer da recorrente, teriam sido objeto de execução pela SEFAZ de Minas Gerais e a expectativa de direito não se concretizara.

A interessada ofereceu, na exordial, os documentos de fls. 57/122, onde argumentou que fora tributada, no exercício de 1998, ano-base de 1997, através do lucro presumido. Os valores constantes no auto de infração seriam créditos de ICMS, apurados extemporaneamente no ano-calendário de 1997, referente à aquisição de pneus, imobilizado, peças para manutenção de veículos, álcool, gasolina, lubrificantes, óleo diesel, energia elétrica, telecomunicações e material de consumo, no período de 1992 a 1996. Esses créditos foram deduzidos da base de cálculo da contribuição social no seu respectivo ano-calendário.

Em 1997 esses valores (dos créditos extemporâneos) foram adicionados à base de cálculo da contribuição social (12% do faturamento e dos créditos extemporâneos). A Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001448/2002-09  
Acórdão nº. : 108-08.443

aceitou o procedimento e, conforme PTA nº 01.000119664.06, originou o processo de Execução Fiscal nº 6991/01, que se encontrava suspenso aguardando a decisão dos Embargos à Execução de nº 7539.

Na apresentação do recurso juntou os documentos de fls.163/191, informando que houvera sentença favorável à Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, portanto os valores apropriados teriam natureza de despesas, extinguindo as receitas que originaram o auto de infração.

Com isto os créditos da contribuição social apurado em 1997, através do lançamento suplementar, a partir da contabilização desses supostos créditos, não teriam mais razão de existir.

Na sessão de dezembro de 2004 o processo foi convertido em diligência cuja resposta se encontra às fls. 217. Nesta o diligenciante repetiu as informações prestadas pela interessada.

A decisão do Conselho de contribuintes do Estado de Minas Gerais já havia reconhecido o direito da recorrente, no tocante às parcelas referentes às despesas de telefone e energia elétrica, pelos valores originais. Esta decisão foi confirmada em juízo, conforme se vê às fls. 192/195. Nos outros valores não há clareza do quantum rejeitado mas isto não interferirá na solução da lide.

No Recurso Voluntário o sujeito passivo informou que o ajuste decorria de **receitas obtidas na recuperação de tributos** e que tais recuperações teriam natureza de **receitas não tributáveis** para fins de imposto de renda, pois haveria apenas uma expectativa e não um direito efetivo.

A diligência não acrescentou qualquer fato novo que garantisse o direito pretendido pela recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001448/2002-09  
Acórdão nº. : 108-08.443

A forma utilizada pela recorrente não confere liquidez e certeza ao seu pedido. Quando muito, esta deveria aguardar o trânsito em julgado e aí, sim, proceder a redução, caso fosse exitoso o seu pleito, nos termos do artigo 74 da Lei 9430, com redação dada pelo artigo 49 da Lei 10637/2002.

Convém lembrar, também, que os documentos juntados não conferem liquidez e certeza ao pedido. Aqui, breve digressão sobre as provas. Paulo de Barros Carvalho ensina:

“Se os fatos são entidades lingüísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constituí-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências.”  
(Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora -1999 73/74)

No campo do DT, valerá a linguagem melhor elaborada sobre o fato, respaldada nas provas produzidas segundo as formas determinadas na lei. Aqui mais uma vez é lembrado que os valores só poderiam ser excluídos se fossem regularmente previstas em lei tal exclusões. Além do mais, tais exclusões representaram despesas com tributos, dedutíveis em anos anteriores, no momento de sua contabilização. A presente exclusão não encontra base na legislação de regência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001448/2002-09  
Acórdão nº. : 108-08.443

No caso sob análise, a inconformação decorre da aplicação da lei pelo administrador tributário, nos estritos limites de sua atividade vinculada, não havendo como esta instância administrativa afastar dispositivo aplicado em estrita subsunção do fato à norma.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO**